

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 807/2022, de autoria da deputada Maria do Rosário, estabelece medidas para prevenir e combater o trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte. A proposta determina que essas plataformas, com atuação no Brasil, adotem ações diretas para evitar a contratação de crianças e adolescentes em atividades nas vias públicas, sob pena de responsabilização legal por exploração de trabalho infantil.

Em relação ao seu teor, o PL impõe obrigações rigorosas de controle às plataformas e aos seus parceiros. As empresas de aplicativos deverão exigir o cadastro biométrico ou o reconhecimento facial de seus trabalhadores, checando o sistema periodicamente para evitar fraudes. Além disso, terão o prazo de 45 dias para criar e manter um registro de trabalhadores acessível aos órgãos de fiscalização e deverão exibir um aviso (banner) no próprio aplicativo, alertando sobre a proibição do trabalho para menores de 18



anos. Estabelecimentos conveniados também terão o dever de verificar a identificação digital do entregador antes de liberar a mercadoria, sendo obrigados a denunciar casos de trabalho infantil aos órgãos de proteção competentes.

A justificação do projeto fundamenta-se na Constituição Federal, que reconhece a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente e proíbe o trabalho para menores de 16 anos (salvo como aprendiz, a partir dos 14), vedando atividades perigosas, insalubres ou noturnas para menores de 18 anos. O texto destaca que o trabalho nas ruas é classificado pelo Decreto nº 6.481/2008 como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil. Essa atividade expõe os jovens a graves riscos, incluindo violência, drogas, acidentes de trânsito, atropelamentos e diversos problemas de saúde, prejudicando o seu pleno desenvolvimento físico e afetivo.

Por fim, a proposição contextualiza que a crise econômica, o descontrole inflacionário, os cortes no orçamento para políticas de proteção e a pandemia de Covid-19 agravaram severamente os índices de trabalho infantil no Brasil. Os aplicativos de entrega, ao explorarem uma mão de obra precarizada nos centros urbanos, tornaram-se uma nova frente para a exploração ilegal de menores, situação que já motivou intervenções do Ministério Público do Trabalho (MPT) e evidencia a necessidade de uma legislação específica para coibir essa prática.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, em 16/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação e, em 24/04/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise é de extrema relevância e urgência. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, protegendo-os de toda forma de exploração e opressão. Além disso, o art. 7º, XXXIII, da Carta Magna proíbe expressamente o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, bem como veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos.

Nesse contexto, a realidade do mercado de trabalho, especialmente com a expansão das plataformas digitais de serviços, tem revelado desafios complexos. A precarização do trabalho e o modelo de negócios baseado em aplicativos muitas vezes têm sido utilizados como brechas para a inserção irregular e perigosa de menores na atividade de entregas de bens, configurando uma das piores formas de trabalho infantil, devido aos riscos de acidentes de trânsito, exposição à violência e prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico.

O Projeto de Lei nº 807/2022 é meritório e acerta ao direcionar a responsabilidade de prevenção e combate ao trabalho infantil às empresas que operam essas plataformas, bem como aos estabelecimentos conveniados. Não obstante o mérito inquestionável da proposta original, entendemos que o texto necessitava de aprimoramentos técnicos para garantir maior clareza, ordem lógica, precisão conceitual e efetividade às medidas propostas.

Por esse motivo, incorporamos as adequações necessárias na forma do substitutivo em anexo. Exemplificativamente, o novo texto adota a terminologia "empresas operadoras de plataforma digital de serviços", considerada mais adequada à realidade tecnológica atual.




Além disso, dentre outros aspectos, o texto foi uniformizado para estabelecer que a legislação proposta se aplica tanto para o serviço de entrega de bens quanto para o serviço de transporte de pessoas.

Importante salientar, entretanto, que todas as adequações realizadas mantêm o escopo da proposta original, só que promovendo a proteção infanto-juvenil de forma mais ampla e alinhada à boa técnica legislativa e à realidade do setor de plataformas digitais.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 807, de 2022, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora



COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 807, DE 2022

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas operadoras de plataforma digital de serviços de entrega de bens ou de transporte de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 7º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil no âmbito das empresas operadoras de plataforma digital de serviços de entrega de bens ou de transporte de pessoas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empresa operadora de plataforma digital de serviços: pessoa física ou jurídica, com sede no Brasil ou com atuação em território nacional, que, por meio de plataforma digital, ofereça aos usuários a possibilidade de contratar ou demandar serviços de entrega de bens ou de transporte de pessoas;

II - plataforma digital: aplicativo ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, inclusive sítio eletrônico.

Art. 3º As empresas operadoras de plataforma digital de serviços devem:

I - adotar medidas para prevenir e eliminar a contratação ou a utilização, direta ou indiretamente, de trabalho de crianças ou adolescentes em quaisquer de suas atividades que impliquem circulação ou permanência em vias públicas, bem como naquelas vedadas por lei, sob pena de se configurar exploração de trabalho infantil;



II - manter permanentemente um cadastro atualizado, observado o inciso III, com informações precisas dos trabalhadores que executam serviços por meio da plataforma digital, tais como nome completo, documento de identificação e data de nascimento;

III - exigir cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores que executam serviços por meio da plataforma digital, promovendo a verificação periódica e sistemática do sistema e adotando medidas que busquem evitar fraudes cadastrais, de modo a evitar a exploração do trabalho infantil;

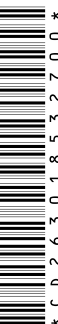
IV - adequar-se à Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou a outra que venha a substituí-la;

V - alertar, por meio de aviso (banner) virtual na plataforma digital, que o trabalho infantil é proibido, cabendo adicionalmente, às empresas operadoras de plataforma digital de serviços de entrega de bens, destacar a vedação de trabalho em serviços de entrega aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, tudo de modo a conscientizar trabalhadores e usuários da plataforma digital dos riscos do trabalho infantil.

Parágrafo único. O cadastro referido no inciso II do caput ficará disponível aos órgãos públicos de fiscalização, investigação e inspeção das relações de trabalho para coibir o trabalho infantil, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os estabelecimentos parceiros ou conveniados que utilizem ou se beneficiem dos serviços de entrega prestados ou intermediados pelas empresas operadoras de plataforma digital devem atuar na prevenção e combate ao trabalho infantil, exigindo comprovação biométrica ou identificação facial do trabalhador antes do fornecimento do bem que será objeto de entrega pelo trabalhador.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput, caso identifiquem situação potencialmente configuradora de exploração de trabalho infantil, deverão comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, ao órgão de inspeção do trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ou outro órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e à empresa operadora de plataforma digital de serviços de entrega de bens.



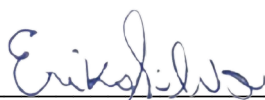
Art. 5º Configurada a exploração de trabalho infantil e o descumprimento dessa Lei, as empresas operadoras de plataforma digital de serviços estarão sujeitas a responsabilização, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I - em 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação, em relação ao disposto nos incisos II e IV do art. 3º;

II - na data de sua publicação, em relação às demais disposições.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora

